



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13726/000.086/91-75
ACORDÃO Nº: 106-06.291

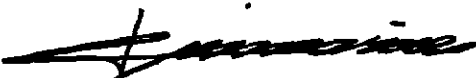
Sessão de : 12 de ABRIL DE 1994
Recurso n.º: 76.904 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : DELPHIM CARLOS ROCHA DA SILVA
Recorrida : DRF em VOLTA REDONDA - RJ
MEMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86 - Usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. Recurso não provido.

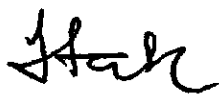
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELPHIM CARLOS ROCHA DA SILVA

ACORDÃO os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994

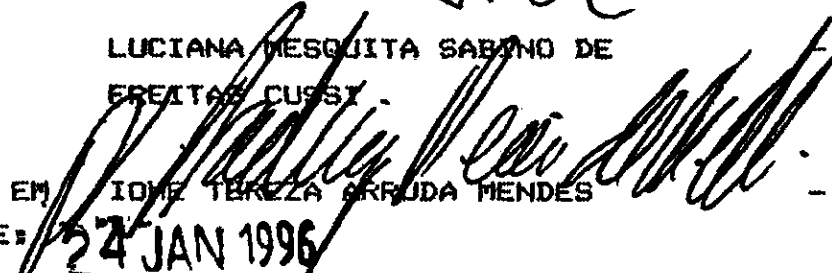

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE
FREITAS CUSSE

- RELATORA

VISTO EM 27 JAN 1996
SESSÃO DE: 27 JAN 1996


- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

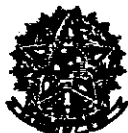
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13726/000.086/91-75

ACORDÃO NQ: 106-06.291

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE HISLER. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

A handwritten signature, likely of the official responsible for the document, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13726/000.086/91-75

ACORDÃO NQ: 106-06.291

Recurso ng: 76.904

Recorrente: DELPHIM CARLOS ROCHA DA SILVA

RELATÓRIO

DELPHIM CARLOS ROCHA DA SILVA, já qualificado (fls. 25) recorre da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal, em Volta Redonda, RJ, Delegação de competência ng 009/80 em 14.01.93 (fls. 44/46), de que foi cientificado em 05.02.93 (AR de fls. 48).

Contra o recorrente foi expedido Auto de Infração de fls. 18 a 23, na área do imposto de renda - pessoa física, relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Intimado a comprovar os valores lançados em sua declaração de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto (DL 2.303/86) e dívidas e ônus reais, o contribuinte não atendeu às solicitações, o que levou a fiscalização a considerá-los não comprovados, resultando na constituição, de ofício, de crédito tributário no valor total de Cr\$ 17.021.109,51 (fls. 29), do qual teve ciência em 03.07.91.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 25, em 23.08.91, anexando cópia dos documentos correspondentes aos imóveis declarados no item "Acréscimo patrimonial a descoberto", e as dívidas informadas no ano-base de 1986.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13726/000.086/91-75

ACORDÃO NQ: 106-06.291

Através da Informação de fls. 43, o autuante deixou de apreciá-los, por considerar a impugnação intempestiva.

A decisão recorrida (fls. 44/46), considerou não haver sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão de intempestividade da impugnação, e resolveu rever, de ofício, o lançamento, mantendo parcialmente o feito, ao excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 2.691.096,00.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29.01.93, conforme AR de fls. 47v, anexado em 03.02.93.

Consta, ainda, dos autos, anotação do recorrente, declarando ter tomado ciência e recebido cópia da decisão em 05.02.93 (6a. feira), dela recorrendo, em 04.03.93, quando alegou a improcedência do lançamento com base no disposto no inciso III do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.303/86.

E o relatório

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13726/000.086/91-75
ACORDÃO Nº: 106-06.291

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto no art. 33 do Decreto ne. 70.235/72, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 49.

Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se de controvérsia sobre a interpretação do disposto nos artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303/86.

O assunto já foi objeto de diversas decisões administrativas.

Entendo ser incensurável a decisão ora recorrida pois, consoante o disposto no art. 20 do citado diploma legal, os bens e valores declarados serão considerados como incorporados ao patrimônio, desde que, quanto aos valores, "sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31.12.86". No caso dos autos, o recorrente declarou que "deles dispunha em cofre, sem portanto, comprovação oficial" (fls. 03).

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13726/000.086/91-75
ACORDÃO NQ: 106-06.291

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e apresentado na forma da lei, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 12 de abril de 1994

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal finalizando a assinatura.

LUCIANA MESQUITA SABINNO DE FREITAS CUSSI - RELATORA